



# DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

**Des. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior**  
Presidente

**Des. Marcos Lincoln dos Santos**  
1º Vice-Presidente

**Des. Saulo Versiani Penna**  
2º Vice-Presidente

**Des. Rogério Medeiros Garcia de Lima**  
3º Vice-Presidente

**Des. Estevão Lucchesi de Carvalho**  
Corregedor-Geral de Justiça

**Des.ª Kárin Liliane de Lima Emmerich e Mendonça**  
Vice-Corregedora-Geral de Justiça

**CIRCULAÇÃO IRRESTRITA – ANO XIX – BELO HORIZONTE, TERÇA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2026, Nº 87**

Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006, art. 4º

“Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui forma de encriptação eletrônica do documento. Ela está empregada neste documento eletrônico como recurso tecnológico da segurança da informação. Os dados que compõem cada informação deste documento foram cifrados pela assinatura digital quando do respectivo armazenamento no equipamento banco de dados do TJMG. Para a cifragem e armazenamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregou certificados digitais expedidos por instituição certificadora devidamente credenciada na ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira). O presente documento recebeu assinatura digital com uso de Certificado de padrão ICP-Brasil com algoritmo de assinatura “sha1RSA”, expedido pela Autoridade Certificadora denominada “AC PRODEMGE SRF”, usado padrão de algoritmos criptográficos de RSA (1024 bits). Os métodos criptográficos empregados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento digitalmente assinado e armazenado sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO DO JUDICIÁRIO DO TJMG.”

## PRESIDÊNCIA

Chefe de Gabinete: Daniel Consolim Alves da Fonseca  
19/05/2026

## SECRETARIA DE GOVERNANÇA E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário-Geral da Presidência: Guilherme Augusto Mendes do Valle

### **PORTARIA CONJUNTA Nº 1.812/PR/2026**

Dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos a serem observados pelos magistrados nas audiências de custódia, na internação provisória e na execução de medidas de segurança envolvendo pessoas em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26 e os incisos I e XIV do art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988 assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), garante o direito fundamental à saúde (arts. 6º e 196), ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV), bem como à individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI), impondo ao Poder Judiciário o dever de assegurar tratamento compatível com os direitos fundamentais das pessoas com sofrimento psíquico ou com qualquer deficiência psicossocial;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a qual consagra os princípios da autonomia, da não discriminação, da igualdade de oportunidades e da plena inclusão social das pessoas com deficiência, vedando a privação de liberdade por motivo de deficiência e assegurando o direito ao mais elevado nível possível de saúde sem discriminação;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, redireciona o modelo assistencial em saúde mental e, em especial, em seu art. 4º, estabelece a excepcionalidade da internação;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e a garantia de acesso a serviços de saúde e atenção psicossocial;

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, que "Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança";

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 562, de 3 de junho de 2024, que "Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019";

CONSIDERANDO o Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, elaborado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça - DMF/CNJ, que contém o Modelo Orientador da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, com fluxos e instrumentos para orientação dos tribunais;

CONSIDERANDO o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, regulamentado pela Resolução do Órgão Especial do TJMG nº 944, de 13 de novembro de 2020, que atua como dispositivo conector entre o Poder Judiciário e as políticas públicas nas regiões em que há núcleo desse programa em funcionamento;

CONSIDERANDO o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada - APEC, responsável pelo atendimento às pessoas presas em flagrante ou por cumprimento de mandado judicial, apresentadas na audiência de custódia;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.339, de 23 de fevereiro de 2022, que "Dispõe sobre a implantação e o funcionamento da Central de Execução de Medidas de Segurança 4.0 - CEMES, extensão da Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE, e estabelece outras providências";

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta da Presidência nº 1.623, de 27 de novembro de 2024, que "Institui o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - CEIMPA-MG";

CONSIDERANDO o que restou decidido no procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - CUMPRDEC nº 0001621-56.2023.2.00.0000, em tramitação perante o CNJ;

CONSIDERANDO o que constou do processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0051700-70.2026.8.13.0000,

RESOLVEM:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Conjunta estabelece os procedimentos a serem adotados nas audiências de custódia, nas hipóteses de internação provisória e na execução de medidas de segurança envolvendo pessoas em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial, em conformidade com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 487, de 15 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria Conjunta, consideram-se:

I - pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial: aquela com algum comprometimento, impedimento ou dificuldade psíquica, intelectual ou mental que, confrontada por barreiras atitudinais ou institucionais, tenha inviabilizada a plena manutenção da organização da vida ou lhe cause sofrimento psíquico e que apresente necessidade de cuidado em saúde mental em qualquer fase do ciclo penal, independentemente de exame médico-legal ou medida de segurança em curso;

II - Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - CEIMPA-MG: instituído pela Portaria Conjunta da Presidência nº 1.623, de 27 de novembro de 2024, destinado ao fortalecimento e ao monitoramento da Política Antimanicomial, mediante articulação interinstitucional para a garantia do tratamento adequado às pessoas com sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial em conflito com a lei;

III - Rede de Atenção Psicossocial - RAPS: rede composta por serviços, estratégias e equipamentos de atenção à saúde mental instituídos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, incluindo, entre outros, os Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, em suas diversas modalidades, os Serviços Residenciais Terapêuticos - SRTs, as Unidades de Acolhimento Transitório - UATs, os leitos de saúde mental em hospital geral, os Centros de Convivência e Cultura, as Unidades Básicas de Saúde - UBS, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, o Serviço de Urgência Psiquiátrica - SUP e o Consultório na Rua;

IV - Rede de Proteção Social: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, organizados nos níveis de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, incluindo os Centros de Referência da

Assistência Social - CRAS, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, os serviços de acolhimento institucional e em república, o Serviço Especializado em Abordagem Social - SEAS, o Benefício de Prestação Continuada - BPC e demais benefícios socioassistenciais, destinados ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e à promoção da autonomia das pessoas em situação de vulnerabilidade social;

V - Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ: programa do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, regulamentado pela Resolução do Órgão Especial nº 944, de 13 de novembro de 2020, que atua como dispositivo conector entre o Poder Judiciário e as políticas públicas de saúde e assistência social nas comarcas onde possui núcleo instalado;

VI - Central de Execução de Medidas de Segurança 4.0 - CEMES: central instituída pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 401, de 7 de março de 2022, responsável pelo acompanhamento da execução das medidas de segurança no Estado;

VII - Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada - APEC: serviço destinado ao atendimento de todas as pessoas apresentadas na audiência de custódia, por adesão voluntária do custodiado, mediante flagrante delito ou por força de mandado de prisão, conforme atribuições previstas nas Resoluções do CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, nº 487, de 2023, e nº 562, de 3 de junho de 2024, com vistas a oferecer suporte para a tomada de decisão judicial qualificada;

VIII - Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei - EAP-Desinst: equipe multidisciplinar vinculada à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES/MG, destinada a apoiar ações e serviços de atenção à pessoa com sofrimento psíquico em conflito com a lei, no âmbito da RAPS;

IX - Projeto Terapêutico Singular - PTS: conjunto articulado de propostas de condutas terapêuticas, elaborado a partir de discussão coletiva de equipe interdisciplinar com a participação do paciente, centrado na singularidade da pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial e destinado à construção de estratégia compartilhada de cuidado, com definição de objetivos comuns entre a equipe e o sujeito em acompanhamento.

Art. 3º São princípios que regem a atuação judicial nas hipóteses tratadas nesta Portaria Conjunta:

I - o respeito pela dignidade humana, pela singularidade e pela autonomia de cada pessoa;

II - o respeito pela diversidade e a vedação a todas as formas de discriminação e estigmatização, com especial atenção aos aspectos interseccionais de agravamento e seus impactos na população negra e LGBTQIA+, nas mulheres, nas mães, pais ou cuidadores de crianças e adolescentes, nas pessoas idosas, nos convalescentes, nos migrantes, nas pessoas em situação de rua, nos povos indígenas e outras populações tradicionais, além das pessoas com deficiência;

III - o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o acesso à Justiça em igualdade de condições;

IV - a proscrição à prática de tortura, maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

V - a adoção de Política Antimanicomial em todas as fases do ciclo penal;

VI - o interesse exclusivo do tratamento em benefício à saúde, com vistas ao suporte e à reabilitação psicossocial por meio da inclusão social, a partir da reconstrução de laços e de referências familiares e comunitárias, da valorização e do fortalecimento das habilidades da pessoa e do acesso à proteção social, à renda, ao trabalho e ao tratamento de saúde;

VII - o direito à saúde integral, privilegiando-se o cuidado em ambiente terapêutico em estabelecimentos de saúde de caráter não asilar, pelos meios menos invasivos possíveis, com vedação de métodos de contenção física, mecânica ou farmacológica desproporcional ou prolongada, excessiva medicalização, impedimento de acesso a tratamento ou medicação, isolamento compulsório, alojamento em ambiente impróprio e eletroconvulsoterapia em desacordo com os protocolos médicos e os normativos de direitos humanos;

VIII - a indicação da internação fundada exclusivamente em razões clínicas de saúde, privilegiando-se a avaliação multiprofissional de cada caso, pelo período estritamente necessário à estabilização do quadro de saúde e apenas quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, vedada a internação em instituição de caráter asilar, como os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTPs e estabelecimentos congêneres, como hospitais psiquiátricos;

IX - a articulação interinstitucional permanente do Poder Judiciário com as redes de atenção à saúde e assistência social, em todas as fases do procedimento penal, mediante elaboração de PTS;

X - a restauratividade como meio para a promoção da harmonia social, mediante a garantia de acesso aos direitos fundamentais e a reversão das vulnerabilidades sociais;

XI - a atenção à laicidade do Estado e à liberdade religiosa integradas ao direito à saúde, que resultam na impossibilidade de encaminhamento compulsório a estabelecimentos que não componham a RAPS ou que condicionem ou vinculem o tratamento à conversão religiosa ou ao exercício de atividades de cunho religioso;

XII - o respeito à territorialidade dos serviços e ao tratamento no meio social em que vive a pessoa, visando sempre a manutenção dos laços familiares e comunitários;

XIII - a adoção do modelo biopsicossocial como paradigma orientador das avaliações e decisões judiciais, em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de modo que a avaliação da condição da pessoa não se restrinja a aspectos clínicos, mas considere fatores sociais, ambientais e institucionais que interajam com sua condição de saúde;

XIV - a adoção de medidas de adaptação razoável nos atos processuais, incluindo a disponibilização de linguagem acessível, tempo adequado para manifestação e apoio para tomada de decisão, de modo a assegurar a participação efetiva da pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial.

Art. 4º Será assegurada à pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial a oportunidade de manifestar a vontade de ter em sua companhia pessoa por ela indicada, integrante de seu círculo pessoal ou das redes de serviços públicos com as quais tenha vínculo, para o fim de assisti-la durante os atos judiciais.

## CAPÍTULO II DA ATUAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

### Seção I Da atuação no Estado de Minas Gerais

Art. 5º Quando apresentada em audiência de custódia pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial, identificada por equipe multidisciplinar qualificada ou, na ausência, pela autoridade judicial competente, ouvidos o Ministério Público e a defesa, caberá à autoridade judicial promover o seu encaminhamento para atendimento voluntário na RAPS e, quando identificadas demandas de proteção social, também à política de assistência social, observados os fluxos estabelecidos nesta Portaria Conjunta, conforme os seguintes arranjos institucionais disponíveis para exercício da jurisdição na comarca:

I - comarcas com APEC e PAI-PJ: nas comarcas onde houver núcleo do PAI-PJ instalado e o serviço APEC em funcionamento, o APEC, no âmbito de suas atribuições, realizará a triagem de todas as pessoas apresentadas em audiência de custódia e, havendo indícios de sofrimento psíquico, o APEC encaminhará a pessoa ao PAI-PJ, que atuará como dispositivo conector, promovendo as articulações necessárias com a RAPS e a rede de proteção social;

II - comarcas com APEC, sem PAI-PJ: nas comarcas onde houver serviço APEC em funcionamento, porém sem núcleo do PAI-PJ instalado, o próprio APEC, no âmbito de suas atribuições, realizará as articulações necessárias com a RAPS e a rede de proteção social;

III - comarcas sem APEC e sem PAI-PJ, com equipe multidisciplinar própria ou servidor habilitado: nas comarcas que não disponham de APEC e PAI-PJ, que possuam, porém, equipe multidisciplinar ou servidor com formação nas áreas de Psicologia ou Serviço Social, estes poderão ser acionados pela autoridade judicial competente para realizar as articulações necessárias com a RAPS e a rede de proteção social;

IV - comarcas sem PAI-PJ, sem APEC e sem equipe multidisciplinar própria ou servidor habilitado: nas comarcas que não disponham de PAI-PJ, APEC, equipe multidisciplinar ou servidor com formação em Psicologia ou Serviço Social habilitado para as articulações necessárias, a própria autoridade judicial competente deverá acionar diretamente a RAPS e a rede de proteção social, por meio das respectivas secretarias municipais, para cumprimento do fluxo previsto nesta Portaria Conjunta.

§ 1º Sempre que possível, será assegurado à pessoa apresentada em audiência de custódia ambiente adequado para escuta qualificada, com adaptação razoável do ato processual, inclusive quanto ao tempo de manifestação e à forma de comunicação.

§ 2º O encaminhamento à RAPS deverá considerar o vínculo estabelecido pela pessoa custodiada com o serviço de referência no território, promovendo-se, prioritariamente, a adesão e a participação da pessoa atendida por meio da construção e do ajuste contínuo do PTS, em atenção à singularidade de cada caso.

§ 3º A eventual não adesão ao cuidado não autoriza, por si só, a imposição de medida restritiva, devendo ser compreendida como indicativo da necessidade de revisão do PTS pela equipe de referência da RAPS.

§ 4º Somente em situações de crise, mediante avaliação técnica fundamentada da equipe da RAPS, poderá ser considerada a modalidade de tratamento involuntário, observados os requisitos e as garantias previstas no art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e as diretrizes da Resolução do CNJ nº 487, de 2023.

§ 5º A inexistência de endereço fixo ou de referência não será utilizada como fundamento para a manutenção da prisão ou para a imposição de medida mais gravosa, nos termos do inciso VIII do art. 8º da Resolução do CNJ nº 425, de 8 de outubro de 2021, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

---

## **Seção II**

### **Da identificação e do manejo de crise em saúde mental**

Art. 6º Nos casos em que a autoridade judicial, com apoio da equipe disponível prevista no art. 5º desta Portaria Conjunta, e após ouvidos o Ministério Público e a defesa, entender que a pessoa apresentada à audiência de custódia está em situação de crise em saúde mental e sem condições de participar do ato, solicitará tentativas de manejo da crise.

§ 1º O manejo da crise compreende o imediato acionamento de equipe de saúde da RAPS para a tomada de medidas emergenciais e o referenciamento do paciente ao serviço de saúde, incluindo ações de escuta, compreensão da condição pessoal, produção imediata de consensos possíveis e restauração do diálogo.

§ 2º Caso exauridas sem sucesso as tentativas de manejo da crise, a autoridade judicial determinará o encaminhamento da pessoa para atendimento em saúde por meio do SAMU ou outros serviços da RAPS e providenciará o registro da não realização da audiência de custódia por meio de termo, no qual constará:

I - a determinação para elaboração de relatório médico, acompanhado, se for o caso, de informes dos demais profissionais de saúde, para documentar eventuais indícios de tortura ou maus-tratos, a ser remetido ao juízo em 24 (vinte e quatro) horas;

II - a requisição imediata de informações à Secretaria Municipal de Saúde sobre a atual condição da pessoa e indicação de acompanhamento em saúde mais adequado, com descrição de eventual tratamento em curso, a serem prestadas em 48 (quarenta e oito) horas, com a finalidade de subsidiar a tomada de decisão judicial.

§ 3º Caso a pessoa não receba alta médica para ser apresentada em juízo no prazo legal, a autoridade judicial poderá realizar o ato no local em que a pessoa se encontrar ou, quando inviável o deslocamento, providenciará a condução para a realização da audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição.

## **Seção III**

### **Da análise da legalidade e da medida cautelar**

Art. 7º A autoridade judicial, quando da análise da legalidade da prisão em flagrante, avaliará se o uso de algemas ou instrumentos de contenção física atendeu aos princípios da proporcionalidade e não discriminação, considerada a condição de saúde mental da pessoa.

Art. 8º Não sendo o caso de relaxamento da prisão, a autoridade judicial avaliará a necessidade e adequação de eventual medida cautelar, consideradas as condições de saúde da pessoa e observando:

I - a vedação de medida que dificulte o acesso ou a continuidade do melhor tratamento disponível, ou que apresente exigências incompatíveis com o quadro de saúde;

II - a vedação de medidas concomitantes que se revelem incompatíveis com a rotina de acompanhamento na rede de saúde e de assistência social;

III - a priorização de medidas distintas do monitoramento eletrônico para pessoas em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial, com atenção especial à não aplicação de monitoração eletrônica às pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. A autoridade judicial levará em consideração as condições que ampliem a vulnerabilidade social, bem como os aspectos interseccionais, para que a aplicação de eventual medida seja condizente com a realidade social e o referenciamento aos serviços especializados da rede de proteção social.

Art. 9º Nas hipóteses de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, serão garantidos a possibilidade de tratamento adequado na RAPS, o acesso aos serviços da rede de proteção social e o exercício de atividades que possibilitem a ampliação dos recursos de tratamento e sociabilidade, favorecendo a autonomia da pessoa, como trabalho e educação, sempre considerando a singularidade do caso.

## **CAPÍTULO III**

### **DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**

Art. 10. A decisão judicial que determinar a internação provisória deverá ser fixada em caráter excepcional, ouvidos previamente o Ministério Público e a Defensoria Pública, observados os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Penal e, cumulativamente:

I - não forem cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão;

II - for compreendida como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS;

III - for necessária ao restabelecimento da saúde da pessoa; e

IV - for amparada por indicação técnica expressa de equipe de saúde da RAPS, mediante relatório circunstanciado.

Art. 11. A internação provisória será cumprida em leito de saúde mental em hospital geral ou em outro equipamento de saúde do SUS referenciado pela RAPS.

Parágrafo único. Caberá à equipe de referência da RAPS definir a conduta terapêutica de manejo de crise e sua duração, devendo apresentar o respectivo PTS atualizado à autoridade judicial competente para manter, modificar ou revogar a internação provisória.

§ 1º É vedada a internação de pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial em instituições com características asilares, como HCTP, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas ou quaisquer estabelecimentos congêneres que não tenham condições de proporcionar assistência integral à saúde, conforme o § 3º do art. 4º da Lei nº 10.216, de 2001, e o inciso VIII do art. 3º da Resolução do CNJ nº 487, de 2023.

§ 2º Nenhuma pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial será colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria.

§ 3º A indisponibilidade de vagas em equipamentos da RAPS local ou a ruptura de vínculos familiares não justificam a internação em instituições asilares, pelo que, havendo indicação de internação provisória pela equipe de referência da RAPS, com base em avaliação biopsicossocial, a autoridade judicial competente requisitará à Secretaria Municipal de Saúde a disponibilização de leito em hospital geral ou em outro equipamento da RAPS, observada a organização regional do SUS.

Art. 12. A internação provisória não cessará de forma automática com a indicação de alta pela equipe de saúde, competindo à autoridade judicial competente decidir acerca de sua cessação, mediante decisão fundamentada, após análise de relatório circunstanciado elaborado por equipe multidisciplinar da RAPS.

§ 1º O relatório técnico deverá atestar, de forma expressa e motivada, a desnecessidade de manutenção da internação como recurso terapêutico, bem como indicar as condições clínicas e psicossociais do paciente, devendo estar acompanhado do respectivo PTS, com a descrição das estratégias de cuidado, dos serviços responsáveis pelo acompanhamento e das medidas destinadas à continuidade do tratamento em meio aberto.

§ 2º A decisão judicial será proferida à luz das conclusões técnicas apresentadas, as quais constituem fundamento essencial para a apreciação da matéria, devendo ser observado que a autoridade judicial competente, não detendo formação técnica em saúde, deverá pautar-se pelas orientações da equipe multidisciplinar da RAPS, ressalvada a possibilidade de determinar esclarecimentos complementares, se necessário.

§ 3º Somente após a decisão judicial expressa de cessação da internação provisória será expedido o competente alvará ou determinação de desinternação, ocasião em que se dará continuidade à execução do PTS nos dispositivos indicados da RAPS.

§ 4º Comunicada a decisão de cessação, o acompanhamento psicossocial deverá prosseguir nos dispositivos da RAPS, em interlocução permanente com as equipes conectoras, recomendando-se a realização de avaliações biopsicossociais periódicas, no máximo a cada 30 (trinta) dias, para monitoramento da necessidade de adequação do PTS e de reavaliação das condições clínicas e sociais, mediante análise de relatório técnico da equipe de saúde responsável pelo acompanhamento do paciente.

Art. 13. Serão proporcionadas ao paciente em internação, sem obstrução administrativa, oportunidades de reencontro com sua comunidade, sua família e seu círculo social, com atividades em meio aberto, sempre que possível, nos termos do PTS.

#### CAPÍTULO IV DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 14. Transitada em julgado a sentença que tenha fixado medida de segurança em desfavor de pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial, deverá a guia de execução ser encaminhada à CEMES, nos termos da Portaria Conjunta da Presidência nº 1.339, de 23 de fevereiro de 2022, e do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 401, de 2022.

Parágrafo único. Toda decisão judicial relativa à manutenção, à alteração ou à extinção da medida de segurança deverá basear-se em avaliação biopsicossocial que considere a singularidade da pessoa, o momento atual do quadro clínico de sofrimento psíquico, sua trajetória de tratamento e as condições para a continuidade do cuidado em meio aberto.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O encaminhamento da pessoa em sofrimento psíquico ou com qualquer forma de deficiência psicossocial para os serviços da RAPS e da assistência social será apoiado pelas equipes disponíveis indicadas no art. 5º desta Portaria Conjunta, onde houver a sua instalação no âmbito de suas atribuições, o quais manterão constante interlocução, observando-se as atribuições de regulação e execução de políticas públicas do SUS e do SUAS.

Art. 16. Os procedimentos e fluxos previstos nesta Portaria Conjunta deverão ser implementados com observância das orientações detalhadas nos Anexos I e II desta Portaria Conjunta, sem prejuízo da fiscalização e do acompanhamento do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Caberá ao CEIMPA-MG propor eventuais aperfeiçoamentos das orientações contidas nos anexos de que trata este artigo.

Art. 17. A partir da entrada em vigor desta Portaria Conjunta, em cumprimento ao disposto no art. 18 da Resolução do CNJ nº 487, de 2023, fica vedada a admissão, no HCTP Jorge Vaz, em Barbacena, e no Centro de Apoio Médico e Pericial - CAMP, de Ribeirão das Neves, de novos pacientes para cumprimento provisório ou definitivo de medida de segurança.

§ 1º Ficam prejudicadas as requisições para internação nos estabelecimentos previstos no caput deste artigo formuladas e ainda não atendidas, cabendo à autoridade judicial competente solicitar à equipe de referência da RAPS a reavaliação da pessoa no serviço territorial.

§ 2º Configurada, na reavaliação, a hipótese excepcional prevista no caput do art. 13 da Resolução do CNJ nº 487, de 2023, a autoridade judicial requisitará vaga ao órgão de saúde gestor do equipamento da RAPS indicado para cumprimento da internação, respeitados os termos do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.216, de 2001.

§ 3º A partir da entrada em vigor desta Portaria Conjunta, fica vedada a requisição de vaga para cumprimento provisório ou definitivo de medida de segurança nos estabelecimentos indicados no caput deste artigo.

§ 4º O juízo sentenciante deverá zelar pela aplicação das regras previstas na Resolução do CNJ nº 487, de 2023, até o trânsito em julgado da sentença que aplicar medida de segurança.

§ 5º Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, o juízo sentenciante procederá na forma do art. 14 desta Portaria Conjunta.

§ 6º Vedada a execução de medidas de segurança nos termos deste artigo, proferida a decisão que ensejou a sua aplicação, o juízo sentenciante deverá se abster de requisitar vaga nos estabelecimentos mencionados no caput, devendo zelar pela aplicação das regras previstas na Resolução do CNJ nº 487, de 2023, até seu trânsito em julgado e, após este, proceder na forma do art. 14 desta Portaria Conjunta.

Art. 18. Os procedimentos e fluxos previstos nesta Portaria Conjunta não se aplicam ao tratamento psiquiátrico temporário de pessoas submetidas a prisão cautelar ou em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Art. 19. O CEIMPA-MG, em articulação com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF e as instituições partícipes, promoverá ações de educação permanente sobre a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, seus princípios, fluxos e instrumentos, direcionadas a magistrados, servidores, equipes técnicas e demais atores envolvidos na aplicação desta Portaria Conjunta.

Art. 20. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2026.

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR, Presidente

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO, Corregedor-Geral de Justiça

**Consultar os Anexos I e II a que se refere esta Portaria Conjunta no fim desta publicação.**

## REPUBLICAÇÃO

### PORTARIA CONJUNTA Nº 1.811/PR/2026

Constitui Grupo de Trabalho com vistas a promover estudos e apresentar propostas que possam contribuir para o cumprimento do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça nº 201, de 28 de julho de 2025, e do Acordo de Cooperação Técnica nº 076/2025.

O PRESIDENTE e o 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, o inciso III do art. 30 e o inciso I do art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça nº 201, de 28 de julho de 2025, que "Dispõe sobre os procedimentos referentes à política permanente de enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher no âmbito das atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça criada pelo Provimento CN 147/2023; regulamenta o protocolo específico para o atendimento a vítimas e recebimento de denúncias de violência contra a mulher envolvendo magistrados, servidores do Poder Judiciário, notários e registradores, em fluxo integrado com a Ouvidoria Nacional da Mulher; reestrutura o canal simplificado de acesso a vítimas de violência contra a mulher na Corregedoria Nacional de Justiça e dá outras providências";

CONSIDERANDO a adesão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG ao Acordo de Cooperação Técnica nº 076/2025, que visa à implementação de políticas de enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito do Poder Judiciário;